

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal

.....
PARTE GERAL
.....

**TÍTULO V
DAS PENAS**

**CAPÍTULO I
DAS ESPÉCIES DE PENA**
.....

**Seção I
Das Penas Privativas de Liberdade**
.....

Regras do regime fechado

Art. 34. O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

** Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 1º O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.

** § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 2º O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 3º O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas.

** § 3º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Regras do regime semi-aberto

Art. 35. Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto.

** Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 1º O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

** § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 2º O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*
.....
.....